CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 323 **/2023**

Dispõe sobre as alterações dos artigos da Lei Municipal de nº 5.364, de 03 de abril de 1998, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os art. 1º da Lei Municipal de nº 5364, de 03 de abril de 1998, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, por si ou por terceiros, inclusive através da concessão de serviços.

Art.2º - Revoga-se o Parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal de nº 5364, de 03 de abril de 1998.

Art. 3º - Alterem-se os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º da Lei Municipal de nº 5364, de 03 de abril de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Art. 4º - Nenhuma exumação será feita antes de 03(três) anos e 06(seis) meses contados do sepultamento, salvo se for requisitada por autoridade judicial ou policial, em diligência da justiça que deverá acompanhar o ato.

Art. 5º - Nos Cemitérios Municipais, a utilização de sepultura ou gaveta será pelo prazo fixo de 03(três) anos e 06(seis) meses.

Art. 6º - Para sepultamentos nos Cemitérios Municipais, caberá ao município, obrigatoriamente, a destinação final ambientalmente adequada dos restos mortais, conforme a necessidade de uso do espaço para novos sepultamentos, após o prazo fixado no art.5º.

Art. 7º - Para sepultados nos Cemitérios privados em Quadra Geral - Terra ou Gaveta, quando a exumação não for requerida pela família em até 30 (trinta) dias após o prazo contratualmente fixado e mediante notificação do responsável, caberá ao cemitério, obrigatoriamente, a destinação final ambientalmente adequada dos restos mortais.

Art. 8º - Os restos mortais, após regular exumação, deverão ser incinerados.

Parágrafo único - O local de incineração dos restos mortais deverá, obrigatoriamente:

I. Possuir Licença Ambiental ou documento equivalente, emitido pelo órgão ambiental competente.

II. Observar as normas ambientais vigentes, emanadas pelo CONAMA e pela ANVISA, assim como as demais legislações que versam sobre gerenciamento de resíduos, devendo ainda estar cadastradas junto ao órgão de fiscalização competente, conforme a atividade que realizam.

III. Possuir Sistema de Gestão Integrada - ISO 9001, ISO 14001 e ISO 45001, certificado por organismo certificador acreditado, a fim de garantir melhora no desempenho, segurança e qualidade do serviço à comunidade.

Art. 9º - As cinzas resultantes da incineração de restos mortais serão recolhidas e obrigatoriamente destinadas para disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo Único – fica permitido o reaproveitamento das cinzas referidas no caput deste artigo, desde que previamente admitido pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Art. 4º - Inclua-se o art. 10 na Lei Municipal de nº 5364, de 03 de abril de 1998, com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Art. 10 - As cinzas resultantes da cremação do cadáver serão recolhidas em urnas e estas guardadas em locais destinados para esse fim.

§ 1° - Nessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos a identificação do "de cujus" e as datas da cremação e incineração.

§ 2° - As urnas, as quais se referem este artigo, poderão ser entregues a quem o de "de cujus" houver indicado, em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no § 1° do artigo 2° desta Lei.

Art. 5° - Inclua-se o art. 11 na Lei Municipal de n° 5.364, de 03 de abril de 1998, com a seguinte redação:

Art. 11 - Os serviços de cremação e incineração executados diretamente pela Prefeitura terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas, oportunamente, por Decreto.

Parágrafo Único - Se os serviços, aos quais se refere este artigo, forem realizados pelo Serviço Funerário Municipal ou por terceiros, a fixação das tarifas remuneratórias respectivas está sujeita à aprovação prévia do Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Art. 6º - Incluam-se os arts. 12 e 13 na Lei Municipal de nº 5.364, de 03 de abril de 1998, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer os remanejamentos necessários.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 04 de dezembro de 2023.

CARLOS MUNIZ
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O pacto do Estado com o princípio da dignidade da pessoa humana não compreende apenas o ser humano em seu aspecto moral, mas, também, o seu aspecto físico, no direito de ter seu corpo íntegro, seja durante a vida seja ou após a sua morte.

Eis que surge a necessidade da alteração de lei específica para esclarecer a melhor forma de tratamento e destinação adequada dos restos mortais após decorrido o período legal de exumação.

As vantagens do processo de tratamento térmico por incineração, que, quando realizado em conformidade com a legislação e normas técnicas vigentes, destrói totalmente agentes que podem provocar doenças, promove a redução de, no mínimo, 90% do material incinerado e a destruição de, no mínimo, 99,99% de compostos orgânicos perigosos (COPs), com o devido tratamento e controle das emissões atmosféricas, evitando a contaminação de recursos fundamentais à preservação da vida e da qualidade da saúde.

Mas, para tanto, é necessário o fomento de medidas e de políticas públicas que incentivem o cumprimento da legislação em prol da sustentabilidade ambiental.

Nós parlamentares temos a responsabilidade de promover legislações com objetivo de prevenir e minimizar os riscos para a saúde pública minimizar o potencial risco ao meio ambiente e possibilitar uma destinação de forma sustentável com segurança sanitária da nossa cidade.

Dessa forma é fundamental ultrapassar a barreira que separa essas áreas e permitir que os conhecimentos, ferramentas e abordagens gerados em um setor que acelere o progresso de outros e resultem em respostas mais eficientes para a promoção da saúde pública.

Por seu turno, a legislação brasileira que trata desse assunto é ainda incipiente e o nosso país tem dimensões continentais e com grandes diferenças regionais, culturais, econômicas e socioambientais de forma que uma única alternativa de descarte pode ser praticável em uma região e na outra não.

Em cumprimento ao que determina a ADCT 113 da Constituição Federal elege-se a conta de contingência no orçamento para 2024, na forma abaixo determinada:

23.452.0004.208100	Implantação e Ampliação dos Cemitérios Públicos Municipais				
	33 Outras Despesas Correntes	1.501.1	200.000	-	200.000
	33 Outras Despesas Correntes	1.500.1	200.000	-	200.000
	44 Investimentos	1.500.1	3.200.000	-	3.200.000
	44 Investimentos	1.501.1	1.800.000	-	1.800.000

Para cumprimento do que dispõe a proposta, anula-se a conta 44, investimentos em ampliação de cemitérios, podendo o Poder Executivo fazer os remanejamentos necessários à sua execução.

Já em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), lançamos mão do que dispõe o art. 37 da referida legislação que:

> **Art. 37.** O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos adicionais:
>
> I - aditar ao orçamento do Município ações vinculadas aos programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2022-2025 durante o exercício de 2024;
> II - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações no Programa de Trabalho, mediante créditos suplementares nos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual;
III - incluir e alterar categoria econômica, grupo de natureza, modalidades de aplicação e fontes de recursos;

Por tudo exposto, lançamos mão dessa proposta para que possamos nos insurgir contra as lacunas legislativas o que reflete em buscas constantes pela prestação jurisdicional o que pode e deve ser evitado pelo Poder Legislativo dos municípios.

Salvador, 04 de dezembro de 2023.

CARLOS MUNIZ
PRESIDENTE